



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 263/2025, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Empreendedorismo para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Contagem e dá outras providências”, de autoria do Vereador Denílson da Juc.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Empreendedorismo para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Contagem e dá outras providências” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
(...)

Contudo os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei denotam notória ingerência indevida do Legislativo em atividade típica do Executivo e serão objeto de emenda por esta Comissão.

EMENDA 01:

Art. 1º- Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei nº 263/2025.

Art. 2º- Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 4º do Projeto de Lei nº 263/2025:

“Art. 4º A participação no programa será voluntária e gratuita, mediante procedimentos a serem definidos em regulamentação própria.” (NR)

Art. 3º- Fica incluído dispositivo ao Projeto de Lei nº 263/2025 com a seguinte redação:

“Art. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.” (NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 263/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA - “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEI DE FARIA - “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR